



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

11ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008671-35.2018.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Agrotóxicos

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA INES CLARAZ DE SOUZA LINCK

APELANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (EXECUTADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXEQUENTE)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO INADEQUADA. OCORRÊNCIA.

Preliminares. Legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da demanda. Inteligência dos artigos 81, § único, I e III c/c 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Teses de violação ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e nulidade do expediente administrativo, melhor sorte não assiste ao recorrente. Ocorre que o Inquérito Civil, elaborado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, tramitou regularmente perante o Ministério Público Estadual, inclusive com a oitiva do preposto da empresa ré, tendo apresentado as suas razões para adequar o Termo de Ajustamento de Conduta. E, não sendo aceitas as sugestões de ajustes, o Ministério Público ajuizou a presente ação coletiva de consumo, sendo instruída com o Inquérito Civil referido. Processo judicial que tramitou regularmente. Rejeitadas as alegações de nulidade do expediente em razão de ter sido realizado com apenas uma amostra ao invés de três, o prazo para a coleta ter-se estendido e a quantidade testada, inclusive porque são meras alegações, sem fundamentos a embasar a nulidade postulada.

No mérito. Improcede a tese defensiva da empresa ré de exclusão da sua responsabilidade, ou que as ações deveriam se dar de forma individual, pois é evidente que a aplicação do fungicida foi colocado na produção do arroz acima do permitido, e quanto a isto

não há controvérsia, pois as demais análises apresentadas pelo réu em sua defesa se dão em épocas diferentes e não são do Lote *sub judice*; portanto, não podem ser considerados para o caso, consoante dispõe os artigos 6º, II e III c/c 18, caput, ambos do CDC. Danos morais coletivos. Violação ao direito dos consumidores à informação correta, sendo "nocivo à vida e à saúde", e está em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, e o produto (arroz) é inadequado ao fim a que se destina, razões pelas quais é capaz de ensejar dano moral na forma coletiva. Precedentes.

REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIDO O RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Urbano Agroindustrial Ltda. Proferiu Parecer oral o Procurador de Justiça, Dr. Francisco Werner Bergmann, para julgar improcedente a apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 24 de maio de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.** nos autos da "ação coletiva de consumo com pedido de tutela provisória" ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em desfavor do ora apelante, julgada procedente.

Adoto o relatório da sentença recorrida, *in verbis*:

"O Ministério Público do Rio Grande Sul, através da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, ajuizou Ação Coletiva de Consumo com Pedido de Tutela provisória em face de Urbano Agroindustrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, também identificada no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que a presente demanda tem origem no Inquérito Civil nº 01631.001.941/2018, instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor contra a empresa demandada, tendo por objeto prática abusiva consistente na comercialização de produto – arroz – com presença de resíduos de agrotóxico acima do limite permitido. O inquérito civil foi

instaurado a partir de representação encaminhada pela Secretaria Estadual de Saúde – Setor de Alimentos, noticiando documentação encaminhada pela Vigilância Sanitária de Tocantins, referente à amostra de arroz da marca Tio Urbano, embalado pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda., o qual apresentou resíduo de agrotóxico (piraclostrobina) acima do permitido. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie e disse que o Brasil firmou a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos – Convenção de Roterdã – que estabelece limites para a comercialização de certos defensivos agrícolas (Decreto nº 5.360/2005). Que o Brasil é o país que mais utiliza agrotóxicos no mundo, sendo responsável por quase 20% dos defensivos agrícolas utilizados no planeta. Que a conduta da ré deveria ser reprimida, sendo responsabilizada por expor a venda produto fora dos padrões legais de qualidade, impróprio ao consumo. Postulou, liminarmente, que a ré fosse compelida a não mais ofertar, manter em depósito ou comercializar produtos fora das especificações legais infralegais, sob pena de multa. No mérito, rogou pela procedência da ação, com: a) ratificação da antecipação de tutela vindicada; b) a condenação genérica da empresa ré à obrigação de indenizar, da forma mais amplas e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; c) a condenação genérica do réu a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito. Juntou documentos (fls. 09-30).

Deferida parcialmente liminar vindicada (fls. 32-33).

Citada (fl. 38), a réu ofertou defesa nos autos (fls. 39-79).

Suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do demandante e a ilegitimidade passiva ad causam. Ressaltou que o suposto desrespeito às limitações legais quanto ao uso de agrotóxicos, ainda que tivesse sido de fato praticado pela demandada, não afetava de maneira homogênea os consumidores dos produtos comercializados. Que a demandante não trouxe elementos mínimos que possibilitassem a defesa coletiva da ré. Referiu a impossibilidade de condenação da demandada por danos hipotéticos. Que não possui qualquer ingerência na fase de produção do arroz cuja testagem acusou a presença de agrotóxico supostamente acima do limite legal. Que o emprego de agrotóxicos não possui qualquer utilidade na fase de beneficiamento/empacotamento. Que os agrotóxicos detectados eram recomendados pela pesquisa sendo que os níveis de contaminação encontrados atendem o permitido pela legislação brasileira. Postulou a improcedência do feito. Anexou documentos (fls. 81-167).

Houve réplica (fls. 168-170).

Questionadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 171), requereram o julgamento antecipado da demandada."

A sentença recorrida possui o seguinte dispositivo:

*"Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela procedência** da Ação Coletiva de Consumo movida pelo pelo Ministério Público contra Urbano Agroindustrial Ltda: a) ratificar a antecipação de tutela outrora concedida; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido monetariamente, pelo IGP-M e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), ambos a contar da publicação desta decisão, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85; c) condenar a demandada a indenizar os consumidores lesados com as contratações em questão, com a restituição de todos os valores desembolsados, corrigido pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) após o trânsito em julgado da sentença, nos jornais Correio do Povo, O Sul e Zero Hora, em três dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, a parte dispositiva desta sentença, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados. Sem condenação das partes ao pagamento de custas ou de honorários, porque se trata do Ministério Público no exercício funcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

Em razões recursais, em suma, o apelante, **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, sustenta que a tramitação administrativa do conteúdo apurado se mostrou insuficiente para erigir a responsabilidade da ora apelante, contando com graves violações ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Refere não merecer prosperar os argumentos apresentados na sentença ora atacada, razão pela qual requer a reforma da sentença, uma vez que não aplicou ao caso a melhor solução prevista em direito. Entende pela falta de interesse de agir do Ministério Público em razão de ser notória a ausência de homogeneidade de interesses, falta de utilidade da tutela coletiva objeto do pedido principal, além da indenização pleiteada consubstanciar reparação por danos hipotéticos. Refere que não há consumidores efetivamente lesados e inexistente comprovação individual e concreta acerca do dano efetivo suportado. Que o desrespeito às limitações legais ao uso do agrotóxicos, ainda que tivesse sido de fato praticado, não afeta de maneira homogênea os consumidores dos produtos comercializados. Em todos os casos, é absolutamente necessária a comprovação individual e concreta acerca do dano efetivo suportado. A sentença está reconhecendo de forma ampla o fato de que o produto posto à venda teria ensejado em um dano, em patamar igual a todos, olvidando para a existência de

circunstâncias individuais, sobretudo biológicas, que poderiam ou não ter se manifestado. Sustenta que a controvérsia acerca do suposto emprego de agrotóxicos deve ser discutida em ação individual do consumidor que se sentir lesado, sendo dispensável a utilização deste expediente. Que não há estudo técnico acerca de nocivos riscos à saúde dos consumidores. Salienta que, inexistindo dano, não há o que se falar em dever de indenizar. Assim, há ausência de interesse de agir do apelado, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, seja 1) ausência de homogeneidade de interesses; 2) a falta de utilidade da tutela coletiva aos consumidores; 3) a indenização pleiteada por danos hipotéticos. Que o apelante não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Está expresso que a apelante somente procede o embalo e a comercialização do arroz, nada tendo haver com o cultivo do grão. Quanto ao empacotamento, a recorrente segue rigorosamente as normas reguladoras veiculadas pelo INMETRO, a fim de prosseguir com a comercialização de seus produtos. Que a apelante é indústria que adota como atividade econômica principal o beneficiamento de arroz; não manipula / utiliza o agrotóxico "Pyraclostrobin", na medida em que o emprego de agrotóxicos não possui qualquer utilidade na fase de beneficiamento/empacotamento. Em suma, sustenta a nulidade do procedimento administrativo em razão da violação do contraditório e devido processo legal, razão pela qual a sentença merece reforma, questão não apreciada. Esclarece que ajuizou ação anulatória contra o Estado de Tocantins (Secretaria de Saúde do Estado), pois a secretaria não tomou cautela em cientificar a recorrente acerca dos atos administrativos que praticou envolvendo o seu nome, sem ter o direito de produzir contraprova. Aponta como irregularidade a ausência de coleta triplicada de amostra de arroz, sendo procedida a coleta de 1 (uma) amostra de arroz da marca Tio Urbano, sendo realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, junto ao supermercado "CSB Supermercado S/A), em Palmas/TO. A segunda, irregularidade, é que não tomou ciência da coleta realizada pela Vigilância Sanitária do Tocantins/TO, mesmo que a análise da amostra coletada tenha passado de 30 dias após a coleta, quando entende que não deveria ter passado de 24 horas. Que o resultado atestou a presença de *pyraclostrobina* na quantidade de 0,03 mg/kg, enquanto que o limite máximo constante na análise seria de 0,02 mg/kg. Portanto, é imputada à amostra (insatisfatório) decorreu da presença de 0,01 mg/kg da substância testada. Esclarece que a amostra foi testada em 1,064 kg de arroz, o que desborda dos limites de quantificação adotados como parâmetros. Postula a nulidade da testagem e a reforma da sentença com vista a que a ação coletiva seja julgada improcedente. Refere que a parte hipossuficiente é o apelante, que não teve oportunidade de se defender no procedimento administrativo. Que não há normativa legal que obrigue o apelante - responsável pelo empacotamento do arroz - a realizar a testagem do produto. Que a utilização de agrotóxicos é realizada no momento de manejo dos grãos, ou seja, nas lavouras. Portanto, não pode ser responsabilizada pela forma de cultivo do arroz. Assim, a configuração dos danos morais coletivos e danos materiais não merecem prosperar. Não há comprovação acerca da conduta do apelante dentro do processo para que possa

ter ocasionado algum mal estar aos consumidores. Que não veio demonstrada nos autos a ingestão dos produtos como causadora de doenças ou mal-estar concreto, a fim de justificar a sentença proferida, inexistindo assim o dever de indenizar. Não há ato ilícito imputável ao apelante, nexos causal, dano e culpa. Por fim, postula a total improcedência dos pleitos formulados na petição inicial. (Evento 15 - Processo Judicial 6. P. 201/231).

Intimado o apelado, **MINISTÉRIO PÚBLICO**, apresentou contrarrazões (Evento 15 - Processo Judicial 6. P. 236/241).

O Ministério Público, nesta instância, apresentou parecer, sustentando o prosseguimento do julgamento, acolhendo integralmente as contrarrazões apresentadas às fls. 236/241 (Evento n.º 15, PROCJUDIC6 e PROCJUDIC7), e, por fim, julgando totalmente improcedente a apelação interposta às fls. 201/231 (Evento n.º 15, PROCJUDIC6) - Evento 32.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adianto que sem razão o recorrente.

Preliminares.

Trata-se, de fato, de "AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA", ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Como bem consignado pelo juízo a quo, "Como sabido, a Ação Coletiva de Consumo é instrumento processual voltado à tutela de interesses difusos "lato sensu", ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, transindividuais ou paraindividuais; direitos estes que se dividem em três grandes grupos: difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. (...). Os direitos em tela são individuais homogêneos, que decorrem de origem comum, mas que possuem como característica fundamental a divisibilidade do direito. Neste norte, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul configura-se parte legítima para propor a presente demanda, legitimidade esta que encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 127 e 129, II), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 25, IV) e, ainda, no Código de Defesa do Consumidor (art. 81). (...). In casu, o interesse de agir está figurado na necessidade de a parte autora buscar a tutela jurisdicional a fim de alcançar o direito almejado, além da via eleita ser adequada para tanto. Sendo assim, afasto a preliminar arguida."

Sobre o tema e a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da demanda, diante do pedido posto e da controvérsia estabelecida, no caso concreto, disciplinam os artigos 81, § único, I e III c/c 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

" A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

(...).

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. "

" Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente.

I - o Ministério Público "

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MEIA-ENTRADA. LEGISLAÇÃO. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA PARA O SHOW "LIVE MUSIC - QUEEN * ADAM LAMBERT" FOI OFERTADO PARA APENAS UM SETOR, DIFERENTE DO QUE OCORREU NO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL QUE EXIGE QUE 40% DOS INGRESSOS SEJAM DISPONIBILIZADOS COM O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA. DIREITO MATERIAL RECONHECIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA DOBRADA, AOS CONSUMIDORES QUE TINHAM DIREITO AO BENEFÍCIO, MAS EFETUARAM O PAGAMENTO DO INGRESSO POR INTEIRO, EXCETUANDO O VALOR DOS SERVIÇOS ADICIONAIS OFERECIDOS EM CAMAROTES, ÁREAS E CADEIRAS ESPECIAIS. CASO CONCRETO QUE IMPLICA NO RESPEITO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO AO TOCANTE DAS LEIS APLICÁVEIS QUE, APESAR DA PERMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CONCORRENTE, DEVE RESPEITAR A HIERARQUIA DAS NORMAS. INVIABILIDADE DA LEI ESTADUAL DISPÔR SOBRE PONTO QUE CONFRONTE O JÁ ESTABELECIDO POR LEI FEDERAL. REFORMA QUE SOMENTE NÃO SE APLICA AO JULGADO EM DEBATE PARA EVITAR A REFORMATIO IN PEJUS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CASO EM QUE A DEMANDADA NÃO LOGROU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO

**VINDICADONADEMANDA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O PROMOVER A DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS, CONFORME DESTACA O ART. 82, INCISO I, DO
CDC. APELO IMPROVIDO.** (Apelação Cível, Nº 50031233420158210001,
Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther
Spode, Julgado em: 22-09-2022).

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO
ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE ATIVA
VA CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE
INTERESSE PÚBLICO NA AÇÃO PROMOVIDA
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DO EVIDENTE INTUITO DE
REPRESSÃO DE CONDOTA NOCIVA À COLETIVIDADE. DERAM
PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
UNÂNIME.** (Apelação Cível, Nº 70070875836, Décima Primeira Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva,
Julgado em: 05-10-2016).

Relativamente a arguição apresentada, de violação ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e nulidade do expediente administrativo, melhor sorte não assiste ao recorrente. Ocorre que o Inquérito Civil nº 01631.001.941/2018 (fls. 09/30), elaborado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, tramitou regularmente perante o Ministério Público Estadual, inclusive com a oitiva do preposto da empresa ré (Urbano Agroindustrial Ltda.), fl. 23, tendo apresentado as suas razões para adequar o Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 28/29). E, não sendo aceitas as sugestões de ajustes, o Ministério Público ajuizou a presente ação coletiva de consumo, sendo instruída com o Inquérito Civil referido.

De tudo, o réu foi citado (fl. 38), e apresentou contestação com documentos (fls. 39/167), tendo o processo tramitado regularmente, razão pela qual é caso de rejeitar as teses apresentadas pelo réu.

Esclareço que a notícia de ingresso de ação anulatória contra o Estado de Tocantins (Secretaria de Saúde do Estado), pois a secretaria teria, em suma, deixado de atender a procedimentos administrativos, em nada interfere com esta ação, sendo que aquela tramita em separado desta, por evidente. Como esclarecido, nesta "ação coletiva de consumo", ajuizada pelo Ministério Público Estadual, foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, inclusive no que se refere ao Inquérito Civil, que a instruiu. Observo que à fl. 171 a Magistrada intima as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do processo; intimadas as partes, manifestaram-se pelo julgamento do feito (Ministério Público - fl. 172 e Urbano Agroindustrial Ltda. - fl. 174).

Por estas razões, e diante da tramitação regular do feito, é também de serem rejeitadas as alegações de nulidade do expediente em razão de ter sido

realizado com apenas uma amostra ao invés de três, o prazo para a coleta ter-se estendido e a quantidade testada, inclusive porque são meras alegações, sem fundamentos a embasar a nulidade postulada.

No mesmos sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INQUÉRITO CIVIL. CONSTITUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR. VÍCIO NA QUALIDADE DO PRODUTO. PRÁTICA ABUSIVA. 1. Agravos retidos desacolhidos. 1.2. **Inquérito civil. Procedimento de caráter administrativo, expediente investigatório realizado pelo Ministério Público no qual não prevalece o princípio do contraditório. Precedentes. 1.2. Cerceamento de defesa não evidenciado. Inquérito civil que instrui a petição inicial, possibilitando à parte ré a ampla defesa e produção de provas. Assegurados então os princípios constitucionais no curso da presente demanda. Arguição de nulidade que não procede.** 2. Oferta de terrenos em lotes irregulares, não aptos a serem comercializados, pois apresentam vício na qualidade do produto, uma vez que inadequado ao fim a que se destina. Art. 18, §6º, incs. II e III, do Codecon. Vendas efetivadas, com recebimento de dinheiro nas negociações, porém sem a contraprestação da entrega do terreno nas condições ofertadas. Prática abusiva. Responsabilidade solidária dos réus, cooperativa e seus diretores-administradores, fornecedores do produto com vício de qualidade. Sentença integralmente mantida. Apelos dos réus improvidos. (Apelação Cível, Nº 70034407726, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em: 24-11-2011).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIDOS PLEITOS DE TRAMITAÇÃO DA DEMANDA EM SEGREDO DE JUSTIÇA E DE INTIMAÇÃO DO MP PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE ELEMENTOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO CIVIL. I - Art. 5º, inc. LX, da CF e art. 155, incs. I e II, do CPC. Os atos processuais são públicos, excepcionalmente tramitando em segredo de justiça os processos em que o exigir o interesse público e os que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. In casu, não estão configuradas aquelas hipóteses, pois a pretensão de que o processo corra em segredo de justiça só atenderia aos interesses da parte agravante, o que não é suficiente para deferir seu pleito. Aliás, a publicidade dos atos processuais é que atende ao interesse público, principalmente em face das supostas práticas de condutas lesivas aos consumidores. II - Descabidas as pretensões de intimação do representante ministerial para prestar esclarecimentos acerca de critérios e nomenclaturas utilizados na apuração de elementos contidos no inquérito civil instaurado, bem como a expor as razões pelas quais deixou de ofertar à recorrente à possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta. **O inquérito serviu para instruir a ação civil pública ajuizada, tratando-se de peça informativa, já que produzida a latere dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A partir***

do ajuizamento da demanda, serão devidamente produzidas as provas requeridas pelas partes, ocasião em que a demandada poderá se defender, exercendo plenamente suas garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, inc. LV, da Lei Maior. Além disso, a propositura de Termo de Ajuste de Conduta insere-se em poder discricionário do Ministério Público, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, não se podendo cobrar explicações àquele órgão pela omissão em propor à parte compromisso de ajustamento às exigências legais. Negaram provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (Agravo de Instrumento, Nº 70041005190, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em: 28-07-2011).

Assim, no ponto, é caso de desprovimento do recurso.

No mérito.

Informação adequada (artigo 6º, III, do CDC)

Melhor sorte não assiste ao apelante.

Explico.

A ação coletiva de consumo decorre do Inquérito Civil nº 01631.001.941 / 2018, instaurado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre (fl. 09). A comunicação inicial deu-se através do Ofício nº 390/2017, oriundo do Governo do Estado do Tocantis (fl. 11), "Encaminhamento de laudo de análise referente à análise de orientação do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos", onde foi constatado, por exame, a presença de agrotóxico acima do limite permitido (Fungicida Piraclostrobina), da empresa Urbano Agroindustrial Ltda. / RS, ora parte requerida; a amostra foi do "lote L02M20220817C", onde constatou a conclusão de "Insatisfatório", pois o limite máximo de resíduos (LMR) é de 0,02 mg/Kg e foi constatado no Lote a quantia de 0,03 mg/Kg. Este comunicado foi dirigido à Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária que, posteriormente, através do ofício nº 115/17, reenviou para a Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica - CAOCON (fl. 10), com posterior reenvio à Promotoria de Justiça Especializada de São Gabriel (fl. 09 - Ofício CAOCON nº 02/2.018), visto que o Lote examinado consta como embalado pela empresa ré no Município de São Gabriel.

Está clara a responsabilidade da empresa ré ao colocar o produto "arroz" no mercado com o fungicida Piraclostrobina acima do limite legalmente admitido, violando o direito dos consumidores à informação correta, nos termos do artigo 18, caput, e § 6º, II e III, do Código Consumerista¹. Basta para tanto que o produto seja "nocivo à vida ou à saúde", ou perigoso, ou que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, ou, por fim, os produtos que por qualquer motivo se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Sobre a conduta da empresa ré, irretocável é a análise da Magistrada, **Dra. Débora Kleebank**: " Com relação à alegação da demandada no sentido de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tenho que não calha, pois a imputação de sua responsabilidade encontra-se determinada no art. 18, do CDC, que preceitua que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade de que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas". E em se tratando de responsabilidade objetiva, a simples colocação do produto no mercado de consumo, basta para que o consumidor intente as medidas necessárias contra qualquer dos que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a inserção do produto ou serviço no mercado. (...). Como cediço, a pirclostrobrina é um fungicida altamente tóxico, podendo causar irritação na pele, é tóxico a ser inalado, irritação respiratória e muito tóxico à vida aquática com efeitos duradouros. A ilegalidade da conduta da empresa demandada ao comercializar arroz com fungicida acima do permitido legalmente, viola inequivocamente o direito à informação, merecendo ser reparado."

Sobre o tema prevê o artigo 6º, III, do CDC, *in verbis*: " São direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem ".

A respeito da informação adequada, leciona Cláudia Lima Marques: " Direito à informação, vulnerabilidade e princípio da igualdade - um direito de todos os consumidores: "O direito à informação, assegura igualdade material e formal (art. 5º, I e XXXII da CF/1988) para o consumidor frente ao fornecedor, pois o que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional, quanto ao produto e serviço, suas características, componentes e riscos e quanto a próprio contrato, no tempo e conteúdo. Neste sentido, ensina o STJ que todos os consumidores tem direito à informação e que o homo medius pode ser um parâmetro, mas não o único, pois muitas vezes o consumidor do próprio produto (ex: medicamentos, alimentos) ou serviço (ex: médico, educacional, recreacional infantil, geriátrico) é um consumidor hipervulnerável (REsp 586.316/MG). A informação deve ser clara e adequada para todos, inclusive para estes mais vulneráveis, consumidores - idosos, consumidores - doentes, consumidores - crianças. Ensina o STJ: "O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo ...". E conclui: "No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que

as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no homo medius ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são frequentemente a minoria no amplo universo dos consumidores ... Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, (...). O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos" (REsp 586.316/MG). ... Informar é "dar" forma, é colocar (in) em uma "forma" (in - form - r) aquilo que um sabe ou deveria saber (o expert) e que o outro (leigo) ainda não sabe (consumidor). A informação é, pois, uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor (Artigo 6º, III). conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo, ... , onde o silêncio é violação do dever ou enganosidade. (...). É direito do consumidor receber a informação, um dos direitos mais importantes de nossos tempos."

Por tais razões, improcede a tese defensiva da empresa ré de exclusão da sua responsabilidade, ou que as ações deveriam se dar de forma individual, pois é evidente que a aplicação do fungicida "Piraclostrobina" foi colocado na produção do arroz acima do permitido, e quanto a isto não há controvérsia, pois as demais análises apresentadas pelo réu em sua defesa se dão em épocas diferentes e não são do Lote L02M20220817C (Por exemplo: vide fls. 112/124 e 149/167), portanto, não podem ser considerados para o caso *sub judice.*, consoante dispõe os artigos 6º, II e III c/c 18, caput, ambos do CDC.

Assim, é caso de manter a sentença, no ponto.

Dano moral coletivo.

A sentença condenou a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Recorre Urbano Agroindustrial Ltda. postulando a exclusão da condenação.

Sem razão o apelante.

No ponto, tenho que o caso concreto permite a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos. Trata-se na verdade de violação ao direito dos consumidores à informação correta, sendo "nocivo à vida e à saúde", e está em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, e o produto

(arroz) é inadequado ao fim a que se destina, razões pelas quais é capaz de ensejar dano moral na forma coletiva, ônus que incumbia a parte interessada (Ministério Público / autor), o que ocorreu no caso *sub judice*., pois em suma restou comprovado que o produto "arroz", do lote nº L02M20220817 C, encontra-se com o produto (fungicida) "PIRACLOSTROBINA", acima do limite permitido.

No mesmo sentido é o parecer da lavra do Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, **Dr. Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**: "*Por todos esses motivos, justifica-se a indenização a este título ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), como medida pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e desestimular a parte demandada a reincidir na mesma prática abusiva. O valor do dano moral coletivo deve situar-se em patamar moralizador suficiente para reprimir a prática de outros atos antijurídicos, sob pena de cancelar e de estimular o comportamento infringente. Não se pode também desconsiderar o caráter repressivo-preventivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor de fundo que a todos aproveita, mas também tem por fim punir aquele que previamente avisado pela lei, violou interesse metaindividual.*"

Assim, também é o entendimento desta Câmara, em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE LEITE IN NATURA ADULTERADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL ORIENTADOR PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PELO DANO MORAL, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICOU O ENTENDIMENTO SOBRE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, COM A FINALIDADE DE COMPENSAR O OFENDIDO PELOS PREJUÍZOS MORAIS SUPORTADOS, DESESTIMULAR A PRÁTICA DE NOVOS ILÍCITOS PELOS AGENTES E IMPOR-LHES UMA PENALIDADE PELA CONDUTA ADOTADA. ESTES CRITÉRIOS TÊM POR FINALIDADE, QUANDO EM VOGA O DANO MORAL COLETIVO, NÃO SÓ PARA REPARAR OS PREJUÍZOS, MAS, PRINCIPALMENTE, ATRIBUIR CARÁTER DE SANÇÃO COM SENTIDO PEDAGÓGICO NO OFENSOR. 2. O QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO NA SENTENÇA RECORRIDA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. M/AC 3.821 – S

23.09.2020 – P 43. (Apelação Cível, Nº 70082171232, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 30-09-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FRAUDE DO LEITE. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, DEVENDO SER CONSIDERADOS PARA A CONTAGEM DO PRAZO SOMENTE OS DIAS ÚTEIS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. TRATANDO-SE DE CASO EM QUE DISCUTIDA SITUAÇÃO ONDE IMPUTADA A COOPERATIVA RÉ O TRANSPORTE DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO, FAZENDO PARTE PORTANTO DA DA CADEIA ECONÔMICA RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO DO LEITE, DESNECESSÁRIO O CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TODAS AS PESSOAS, FÍSICAS E/OU JURÍDICAS QUE COMPÕEM A CADEIA PRODUTIVA. ARTIGOS 14, 18, §6º, INCISO II, E 39, INCISO VII, TODOS DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. TRATANDO-SE DE AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS CONSUMIDORES, NA FORMA DO ART. 81 DO CDC, BEM COMO CONSIDERANDO O CARÁTER PÚBLICO E COLETIVO DO BEM JURÍDICO TUTELADO, É PERMITIDA A APLICAÇÃO DAS REGRAS DESCRITAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO (ACIDEZ TITULÁVEL (FQ 001), AÇUCARES REDUTORES (FQ 011), EXTRATO SECO DESENGORDURADO (FQ 036) E ÍNDICE CRIOSCÓPICO (FQ 043). ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS CONVERGEM NO SENTIDO DA IRREGULARIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELA RÉ, A QUAL TRANSPORTAVA E FORNECIA LEITE ADULTERADO, EM PREJUÍZO À SAÚDE DOS CONSUMIDORES. CONDENAÇÃO GENÉRICA DA RÉ AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, NA FORMA DO ART. 95 DO CDC. À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 70071856751, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 22-02-2017).

Nestes termos, é caso de negar provimento ao recurso para manter a condenação por danos morais coletivos.

Ante o exposto, **voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento** ao recurso interposto por Urbano Agroindustrial Ltda., nos termos da fundamentação.

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003525548v93** e o código CRC **4bc663c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA INES CLARAZ DE SOUZA LINCK

Data e Hora: 24/5/2023, às 18:50:8

I. Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com a indicações constantes do recipiente da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 6º - São impróprios ao uso e consumo: II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. ↩

2. Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Ed. RT. 5ª edição. P. 331,332. ↩

5008671-35.2018.8.21.0001

20003525548.V93

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 24/05/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008671-35.2018.8.21.0001/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA INES CLARAZ DE SOUZA LINCK

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO

PROCURADOR(A): FRANCISCO WERNER BERGMANN

SUSTENTAÇÃO ORAL: PABLO AUGUSTO LIMA MOURAO POR URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

APELANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (EXECUTADO)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CARTER MANICA (OAB RS052579)

ADVOGADO(A): PABLO AUGUSTO LIMA MOURAO (OAB RS092361)

ADVOGADO(A): LUCAS PACHECO VIEIRA (OAB RS088916)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXEQUENTE)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Presencial do dia 24/05/2023, na sequência 3, disponibilizada no DE de 08/05/2023.

Certifico que a 11ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 11ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. PROFERIU PARECER ORAL O PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO WERNER BERGMANN, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A APELAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA MARIA INES CLARAZ DE SOUZA LINCK

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA INES CLARAZ DE SOUZA LINCK

VOTANTE: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO JARDIM PORTO

VOTANTE: DESEMBARGADOR GUNTHER SPODE

CLARISSA VIZCAYCHIPI PAIM
Secretária